



PROCESSO: 2018/002338

RECORRENTE: MARCIO DE ARAUJO NASCIMENTO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000606775

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração. ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. Il do CTB, "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%." Equipamento de fiscalização de velocidade dentro dos padrões estabelecidos pelo CONTRAN com aprovação/certificação pelo INMETRO, nos termos da Resolução 396/2011. Rodovia sinalizada. Mera alegação, diante da inexistência de provas. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso II, do CTB, por "Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%". na data de 21/10/2017, na Rodovia BA535, km 21, SENTIDO CRESCENTE, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia, pelo que argui matéria de fato. Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO. Requer arquivamento da penalidade de multa. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução CONTRAN 396/2011 e Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa NTO-9604, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH\ Nº. FICBN0017, Certificado INMETRO N.º 11404847, na Rodovia BA 535, KM 21, sentido crescente - Lauro de Freitas, aferido em 27/07/2017, por impor a velocidade de 117km/h no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de 80km/h e a velocidade de penalidade 109km/h.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a Resolução 396/2011 do CONTRAN, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Logo, torna-se frágil as alegações, pois, são incapazes de alterar a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000606775, lavrado contra MARCIO DE ARAUJO NASCIMENTO, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº R000606775, pelas razões de direito aqui expostas.

Salvador - BA, 08 de dezembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular - SEINFRA - Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular - SIT

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em acompanhamento dos trabalhos - SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro suplente em exercício - FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Secretário interino da JARI - SEINFRA / SIT